



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURIDICO SOBRE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-0501001

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

- I. Direito administrativo e Licitação.
- II. Inexigibilidade de Licitação.
- III. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS(SOFTWARES) DE GESTÃO PÚBLICA NAS AREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA(GERAÇÃO E-CONTAS,TCM/PA),LICITAÇÕES,ALMOXARIFADO,PATRIMONIO, E PUBLICAÇÃO/HOSPEDAGEM DE DADOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E ASSESSORIA NO USO DE SOFTWARE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE TOMÉ-AÇU
- IV. Parecer Jurídico Único sobre o procedimento de Inexigibilidade e análise da minuta do contrato.
- V. Art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93.
- VI. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº. 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da

RELATÓRIO

adjudicação ao vencedor.

1. O presente Parecer objetiva realizar a análise jurídica do Processo de Inexigibilidade nº 6/2021-0501003, relacionado à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO
2. (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS(SOFTWARES) DE GESTÃO PÚBLICA NAS AREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA(GERAÇÃO E-CONTAS,TCM/PA),LICITAÇÕES,ALMOXARIFADO,PATRIMONIO, E
3. PUBLICAÇÃO/HOSPEDAGEM DE DADOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E ASSESSORIA NO USO DE SOFTWARE PARA ATENDER

Av. Três Poderes nº 738, Centro, Tomé-Açu/PA • CEP 68.680-000 • Fone/fax: (91) 3727-1339

OBS.: Este Parecer foi elaborado com o auxílio irrestrito da Assessoria Jurídica do Município de Tomé Açu/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DO

4. MUNICIPIO DE TOMÉ-AÇU, nos termos do art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/1993.
5. Ao autos vieram instruídos com os seguintes documentos:
- a) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para a contratação;
 - b) Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;
 - c) Relatório opinativo para aplicação de modalidade e análise de minuta de edital, com posterior consulta a esta Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de Licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do Contrato, juntamente com o Procedimento adotado.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
- Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
7. Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*)³. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.
8. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, III da Lei n.º 8.666/1993. Vejamos.
9. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver a inviolabilidade de
Av. Três Poderes nº 738, Centro, Tomé-Açu/PA • CEP 68.680-000 • Fone/fax: (91) 3727-1339



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competição, tratando-se de ato vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da Lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

10. Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas;
11. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:
- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”
12. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de Contratação de empresa para realizar a prestação de serviços de assessoria em Prestação de Contas de Convênios e no acompanhamento da adimplência do CAUC (Cadastro Único de Convênios), ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;
14. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso

III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três), dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III -Justificativa do Preço;

IV – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

15. Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos atos.
16. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato Administrativo.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Procuradoria Jurídica opina pela

Av. Três Poderes nº 738, Centro, Tomé-Açu/PA • CEP 68.680-000 • Fone/fax: (91) 3727-1339

OBS.: Este Parecer foi elaborado com o auxílio irrestrito da Assessoria Jurídica do Município de Tomé Açu/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- legalidade da contratação direta para o objeto pretendido, qual seja, contratação de empresa de prestação de serviço especializado de apoio a atenção a saúde, afim de atender as necessidades de gestão pública municipal de saúde, contemplando o ano de 2021, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.
18. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.
19. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Tomé Açu.
20. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal⁴. Como diz JUSTEN FILHO⁵ **“o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”**, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.
21. Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.
22. À consideração superior.

Tomé Açu-PA 04 de janeiro de 2021.

MANOEL GOMES
MACHADO JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR

Manoel Gomes Machado Junior
Procurador Geral do Município